Memória e interpretação: a Lei da "Ficha Limpa" em face dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Luis Cláudio Aguiar GONÇALVES*
Maria da Conceição FONSECA-SILVA**

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos resultados de pesquisa, que teve como um dos objetivos analisar construções interpretativas propostas por hermeneutas no STF, quando essa Corte, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade da LC 135/2010, apreciou a validade da referida lei, por suposta afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Para tanto, partimos do exame das ADC's 29 e 30 e da ADI 4.578, mobilizando postulados teóricos da Análise de Discurso. Ao final do julgamento dessas ações, o STF chegou à conclusão de que a LC 135/2010 não violou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Memória, interpretação, efeitos-sentido.

1. Introdução

Neste artigo, objetivamos, de um lado, mostrar como é que, no campo jurídico, dá-se o funcionamento de gestos interpretativos, enquanto (re)construções de espaços de memória discursiva, por

Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade e em estágio de pós-doutoramento no Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade na mesma instituição. Membro da Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN) e do Laboratório de Análise de Discurso (LAPADIS). E-mail: lcaguiar.goncalves@gmail.com.

^{**} Doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, São Paulo, Brasil. Mestra em Linguística e estágio de pós-doutoramento pela mesma instituição. Atualmente Professora Titular/Pleno do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil. E-mail: con.fonseca@gmail.com.

meio da produção/deslizamento de sentidos; e, de outro lado, apresentar resultados obtidos em Gonçalves (2016) e que se relacionam a análises de exegeses do Min. Luiz Fux, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578¹, acerca da constitucionalidade da LC 135/2010 (Lei da "Ficha Limpa"), quando o STF analisou se as causas de inelegibilidade inseridas pela referida lei na LC 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) violaram os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Para tanto, partimos da análise de excertos do voto proferido pelo ministro relator das ADC's 29 e 30 e da ADI 4.578, ações que foram propostas, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista – PPS, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, tendo em vista a aproximação das Eleições 2012 e em virtude da existência de divergência jurisprudencial, quanto a diversos aspectos da constitucionalidade da LC 135/2010, que, supostamente, teria violado princípios insculpidos ou implícitos na Constituição Federal de 1988, entre eles os da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

No julgamento dessas ações, o STF chegou à conclusão de que as inelegibilidades instituídas pela LC 135/2010 não teriam violado nenhum princípio constitucional, inclusive os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendendo ainda que não haveria excesso na majoração dos prazos de inelegibilidade impostos após o cumprimento da pena, que de 3 passou para 8 anos, mesmo a inelegibilidade iniciando já com decisão condenatória ainda recorrível.

Ocorre que a análise da constitucionalidade da LC 135/2010, realizada no âmbito do STF, iniciou-se dois anos antes, quando o Supremo, exercendo controle difuso de constitucionalidade, apreciou e julgou os recursos extraordinários de Joaquim D. Roriz (RE 630.147), Jader F. Barbalho (RE 631.102) e Leonídio H. C. Bouças (RE 633.703), candidatos às Eleições 2010, que tiveram seus pedidos de registro de candidatura indeferidos com base na indigitada lei.

Em Gonçalves (2012), quando analisamos excertos dos votos dos relatores desses três recursos, além de toda dogmática que estava em discussão, tanto no que se refere à constitucionalidade da Lei da "Ficha Limpa", quanto à sua aplicação às Eleições 2010, interessou-

nos, precipuamente, analisar o movimento de inscrição de uma memória discursiva constituída por posições-sujeito que retomavam, como objeto de discurso, a questão da corrupção política e o papel que o Judiciário exerce na defesa da probidade administrativa e na garantia da segurança jurídica dos cidadãos, candidatos e eleitores.

Para tanto, além de discutir os critérios próprios da hermenêutica jurídica, empregados nas exegeses que encontramos nas materialidades significantes analisadas (votos de ministros, sustentações orais de advogados e pareceres do Ministério Público), mobilizamos conceitos da Escola Francesa de Análise de Discurso (AD), tais como *memória discursiva* e *posição*-sujeito, trabalhadas por Pêcheux ([1975] 2009, [1983b] 1999, [1983a] 1997) em *Semântica e Discurso: Uma Crítica à Afirmação do Óbvio* e *O Papel da Memória*, e as discussões realizadas, também, pelo referido autor em torno da equivocidade dos enunciados, em *Discurso: Estrutura ou Acontecimento*, e suas implicações para uma teoria da interpretação, assim como a noção de *lugar de memória discursiva*, cunhada por Fonseca-Silva (2007), em *Mídia e Lugares de Memória Discursiva*.

Após as análises em Gonçalves (2012), identificamos duas posições-sujeito em funcionamento – uma em que se defendia a probidade administrativa e a imediata aplicação da LC 135/2010, e uma outra, na qual, embora se reconhecesse a importância dessa lei, propugnava-se pelo diferimento de sua eficácia, em virtude do Princípio da Anualidade Eleitoral (art. 16, da CF/1988)² – e verificamos que a Jurisprudência do STF exerce papel decisivo nas exegeses que são propostas, em seu Plenário, pelos ministros e, na Tribuna, pelos advogados, funcionando como um espaço de memória discursiva.

Já em Gonçalves (2016), quando foram analisados excertos do voto do ministro relator das ADC's 29 e 30 e da ADI 4.578, e buscando aprofundar nossas discussões acerca do funcionamento mnemónico-discursivo da Jurisprudência do STF, entre outros aspectos desse funcionamento, também nos interessou identificar as memórias (discursivas) que eram evocadas pelo intérprete jurídico, mediante gestos de interpretação sobre textos que funcionavam como lugares de memória discursiva, isto é, como lugares de interpretação e de construção/reconstrução de memória, bem como as posições-sujeito que o ministro ocupava para tratar de certos temas.

Desenvolvemos, portanto, em Gonçalves (2016), uma pesquisa que, assim como a desenvolvida em Gonçalves (2012), estava na interface entre métodos propostos pela hermenêutica jurídica tradicional e postulados da AD, o que fez com que continuássemos a discutir critérios de interpretação próprios do campo jurídico, e que, eventualmente, apareciam no voto do Min. Luiz Fux, e a mobilizar, na análise do *corpus*, noções como a de *memória discursiva*, *posição-sujeito* e *lugar de memória discursiva*, a partir também do que Pêcheux ([1983a] 1997) propõe como tarefa do analista de discurso.

2. Memória discursiva, posição-sujeito, lugar de memória discursiva e critérios de interpretação

A noção de *memória discursiva* foi cunhada por Courtine (1981), a partir de um deslocamento do conceito foucaultiano de *domínio de memória*.

Pêcheux ([1997, 1999), por sua vez, retoma a noção de *memória discursiva* para fazê-la funcionar no âmbito das discussões teóricas da AD. Para o autor, em *Papel da Memória*,

a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os 'implícitos', (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível (PÊCHEUX, 1999, p. 51).

Já em *Discurso: Estrutura ou Acontecimento*, Pêcheux (1997, p. 60, nota 5) estabelece como objeto da AD explicitar e descrever certas relações associativas implícitas, chamadas pelo autor de "montagens, arranjos sócio-históricos de constelações de enunciados". Nesse sentido, caberia ao analista descrever os arranjos léxico-discursivos dos enunciados e as relações que eles estabelecem entre si³.

Tal tarefa exigiria do analista o reconhecimento do real da língua, o que seria o mesmo que pôr em causa o primado da proposição lógica e os limites impostos à análise como análise de sentença/frase, isto é, deslocar a pesquisa linguística da "obsessão da ambiguidade (entendida

como lógica do 'ou... ou') para abordar o próprio da língua através do papel do equívoco, da elipse, da falta, etc." (PÊCHEUX, 1997, p. 50).

É justamente nessa perspectiva: em que todo enunciado (ou sequência de enunciados) é tomado como "linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação", e sempre "intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, de deslocar-se discursivamente de seu sentido para derivar para um outro" (PÊCHEUX,1997, p. 53), que a AD se propõe a trabalhar.

Em Gonçalves (2012, 2016), utilizamos a noção de *memória discursiva*, precisamente, no sentido de que em seu espaço é possível identificar certas materialidades repetíveis (imaginários sócio-políticos, princípios jurídicos etc.), que, retomadas por formulações distintas, em atos de interpretação, apontam para posições-sujeito determinadas, ou seja, para certas tomadas de posição, no sentido pêcheuxtiano⁴.

Na AD, quando se fala em sujeito, o mesmo é tomado como posição. Daí a definição de sujeito como posição-sujeito: algo que, não sendo da ordem do empírico (sujeito pragmático), é definido como um lugar de assujeitamento, que pressupõe atos de interpretação e que, respeitadas certas condições, pode ser ocupado por qualquer indivíduo que com ele se identifique, não se olvidando, outrossim, que, na sociedade, a produção discursiva se encontra submetida a mecanismo de controle de ordens diversas, tal como afirmado por Foucault ([1971] 1999), em *A Ordem do Discurso*.

Também em Gonçalves (2012, 2016), considerando que os *corpora* eram constituídos por formulações interpretativas próprias ao campo jurídico, discutimos os vários métodos de interpretação apresentados, tradicionalmente, pela Hermenêutica Jurídica⁵, os quais, segundo Câmara (2006, p. 24), seriam cinco: o literal ou gramatical, o lógico-sistemático, o histórico, o comparativo e o teleológico.

Esses métodos ganham ou perdem importância conforme o exegeta se aproxime de uma das duas principais correntes da Hermenêutica Jurídica Tradicional⁶: da Teoria Subjetivista – para a qual, o intérprete deveria perseguir a chamada *mens legislatoris* (vontade do legislador), privilegiando, por exemplo, o método histórico – ou da Teoria Objetivista, segundo a qual, ao hermeneuta caberia descobrir

a *mens legis* (vontade da lei), buscando o sentido no próprio texto e valorizando os critérios lógico e gramatical.

Podemos acrescentar aos métodos apontados por Câmara (2006) outros elementos de hermenêutica que auxiliam na compreensão do direito: a jurisprudência e os precedentes jurisprudenciais, que, formados a partir de decisões dos tribunais, são usados para se aclarar os comandos normativos contidos nas leis de um país.

Segundo Maximiliano (2009, p. 145), no séc. XVII, quando a prática de se interpretar diretamente os textos normativos ressurge, a jurisprudência assume "o seu grande papel, que até hoje desempenha, de esclarecedora dos Códigos, reveladora da verdade ínsita em normas concisas".

Em Gonçalves (2012), tomamos os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva, seguindo os postulados de Fonseca-Silva (2007), autora que opera deslocamentos no conceito halbwachiano de *lugar de memória*, na noção foucaultiana de *domínios de memória* e no conceito courtiniano de *memória discursiva* para pensar as mídias como lugares de memória discursiva na sociedade contemporânea.

Para tanto, analisamos algumas exegeses desenvolvidas no STF, durante os julgamentos dos recursos de Roriz, Barbalho e Bouças, que envolveram a citação de precedentes, partindo da afirmação de Fonseca-Silva (2007) de que toda materialidade significante se constitui como lugar de memória discursiva.

Verificamos que os precedentes jurisprudenciais, tais como os anúncios publicitários analisados por Fonseca-Silva (2007), enquanto lugares de memória discursiva, funcionam também como espaços de interpretação, sendo que, "no gesto de interpretação e, portanto, de construção/re-construção de memória discursiva", ocorre a "estabilização/ desestabilização de sentido(s) [...]" (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25).

Nessa perspectiva, os gestos de (re)construção da memória, produzindo efeitos na atualidade dos precedentes – ao fazer com que os sentidos neles presentes circulem, repitam-se, sejam esquecidos, transformados ou atualizados –, implicam no fato de que esses registros, quando citados, momento em que são novamente afetados pela memória, provocam a emergência de certos conflitos, polêmicas, contra-discursos etc.

Não raro nos depararmos com casos sob julgamento em que um mesmo precedente é utilizado para fundamentar teses jurídicas que se opõem diametralmente, o que é possível graças ao jogo interpretativo por meio do qual são reforçados certos aspectos do julgado, enquanto outros são apagados.

Dito de outro modo: os precedentes, ao serem utilizados como critérios hermenêuticos para a compreensão de normas/questões jurídicas, passam – eles próprios – por gestos de interpretação, a partir dos quais se seleciona o que deverá ser citado, bem como o próprio sentido que deverá ser dado às partes ou elementos citados.

Geralmente, essa construção de um novo sentido para o julgado que se cita como precedente, isto é, como decisão judicial paradigmática ao caso que se busca resolver, ocorre de tal forma que se consegue até mesmo fundamentar teses totalmente contrárias àquelas adotadas quando do julgamento apontado.

O processo se revela ainda mais complexo se considerarmos que os julgados, antes mesmo de se tornarem precedentes, isto é, quando ainda estão sendo discutidos, formam-se sempre a partir de exegeses, que, tendo sido julgadas como as mais corretas, implicaram a negação de outras que foram consideradas equivocadas.

Posteriormente, quando passam a figurar como precedentes jurisprudenciais, esses julgados tornam-se novamente objeto de interpretação por parte do exegeta, que pode, inclusive, como dissemos, modificar o sentido que lhes foi dado originalmente.

Nos julgamentos dos recursos de Roriz, Barbalho e Bouças, fora, justamente, esse processo que observamos funcionando nas exegeses propostas pelos intérpretes jurídicos, na Tribuna e no Plenário do STF.

No julgamento do recurso de Roriz, por exemplo, aberta pelo Presidente do Tribunal, Min. Cezar Peluso, oportunidade para que os patronos das partes pudessem oferecer suas sustentações orais, Pedro Gordilho, advogado do recorrente, trouxe, como fundamentação para a tese de que a inelegibilidade interfere no processo eleitoral, e que, portanto, está submetida à limitação imposta pelo Princípio da Anualidade, dois precedentes: o RE 129.392, em que se discutiu, à luz do art. 16, da CF/1988, a aplicação da LC 64/1990 às eleições de 1990; e a ADI 3685, que versou sobre a eficácia da EC nº 52/2006, também, em face do art. 16, da CF/1988.

Relativamente ao RE 129.392, Pedro Gordilho defendeu, ao interpretar passagem do acórdão prolatado por ocasião daquele julgamento – *in verbis*: "cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16" –, que o Princípio da Anualidade Eleitoral só não teria sido aplicado, naquela oportunidade, para suspender a eficácia da LC 64/1990, porque seria essa uma lei requerida pela própria Constituição; a LC 135/2010, ao revés, oriunda da vontade do legislador complementar, estaria alcançada pelo art. 16.

Verificou-se que o trabalho desempenhado pelo intérprete, ao utilizar o RE 129.392 como precedente jurisprudencial e, consequentemente, como critério interpretativo, envolveu não só a citação do acórdão, tendo sido necessário ainda para que o intérprete garantisse o atingimento do resultado esperado, que era o de convencer os ministros quanto à correição do entendimento por ele esposado, que fosse feita uma releitura do precedente, de modo que ele confirmasse o que o intérprete havia proposto como solução para o caso presente. Esse gesto de interpretação pelo qual o exegeta reconstrói o lugar de memória discursiva (precedente), produzindo deslizamentos de sentido no conteúdo da decisão, é possível graças à equivocidade linguística.

Já em Gonçalves (2016), pudemos observar que, na construção de seus argumentos, inclusive em relação à análise que procedeu acerca da aventada violação, pela LC 135/2010, dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, o intérprete jurídico, Min. Luiz Fux, para evocar espaços de memória em que estavam em circulação saberes relacionados aos temas tratados, citou e interpretou outros textos que, assim como os precedentes jurisprudenciais, também funcionam como lugares de memória discursiva: as literaturas jurídicas especializadas.

3. A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA "FICHA LIMPA" NO STF: CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO

Na ocasião em que julgou os recursos de Roriz, Barbalho e Bouças, o STF examinou aspecto da constitucionalidade da Lei da "Ficha Limpa" que estava ligado à sua eficácia para as Eleições 2010, quando foram desenvolvidas, pelos ministros e demais hermeneutas, exegeses que tinham como objeto os conteúdos semântico-normativos do art. 14, § 9°, da CF/1988 – que, após a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994, passou a determinar a criação de causas de inelegibilidades que considerassem a vida pregressa dos candidatos⁷ – e o art. 16, também da CF/1988, que prevê o chamado Princípio da Anualidade Eleitoral.

No tocante à discussão em torno da aplicação da LC 135/2010 às Eleições 2010, a questão era saber se as inelegibilidades criadas pelo referido diploma teriam alterado o processo eleitoral, o que, atendendo-se ao disposto no art. 16, da CF/1988, impediria sua imediata aplicação. Assumindo posicionamentos diferentes, alguns hermeneutas defenderam que inelegibilidade seria de índole constitucional e não processual, não estando, portanto, no âmbito de incidência do Princípio da Anualidade Eleitoral, enquanto outros argumentaram no sentido oposto, afirmando a natureza processual da inelegibilidade e, portanto, da LC 135/2010, que teria alterado o processo eleitoral.

Esse último posicionamento prevaleceu entre os ministros do STF, quando no julgamento do recurso de Bouças, já com a presença do Min. Luiz Fux, ficou assentado, por seis 6 votos a 5, que a Lei da "Ficha Limpa" não seria aplicada às Eleições 2010, considerando o disposto no art. 16, da CF/1988, que suspende, por um ano, a eficácia de lei que altere o processo eleitoral, conquanto entre em vigor na data de sua aplicação.

Já no que respeita às demais inconstitucionalidades suscitadas em relação à LC 135/2010, tais como as alegadas violações aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, o STF sobre elas não se manifestou no acórdão exarado no julgamento do recurso de Bouças, tendo apenas decidido que a Lei da "Ficha Limpa" não teria eficácia imediata e consignado, a pedido do Min. Ayres Britto, que nenhum dos dispositivos da referida lei havia sido declarado inconstitucional.

Somente no julgamento das ADC's 29 e 30 e da ADI 4.578, e já considerando as Eleições 2012, que o Supremo apreciou, frontalmente, as outras supostas inconstitucionalidades que acometeriam a LC 135/2010, maculando algumas das inelegibilidades que o referido diploma incorporou à LC 64/1990, tal como as cogitadas afrontas aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

3.1 As alegadas afrontas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A suposta violação do Princípio da Razoabilidade lastreou a propositura da ADI 4.578, de autoria da CNPL, quando foi suscitado vício de inconstitucionalidade que estaria a acometer a alínea "m", do inc. I, do art. 1°, da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010, tida como irrazoável, na medida em que iguala, para fins de inelegibilidades, decisões administrativas de conselhos profissionais a decisões judiciais colegiadas.

Já o atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, por parte da LC 135/2010, foi afirmado na exordial da ADC 30, posto que, conforme o CFOAB, haveria enquadramento da referida lei ao comando normativo desse princípio constitucional.

No voto do Min. Luiz Fux (2012), foi defendido que a LC 135/2010 teria atendido aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tendo o intérprete começado sua análise pela consideração desse último axioma, consignando que:

Excerto nº 01

partindo-se da premissa teórica formulada por HUMBERTO ÁVI-LA (Op. cit., 2005, p. 102 e seguintes), que distingue *razoabilidade* e proporcionalidade, observem-se as hipóteses de inexigibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10 à luz da chamada *razoabilidade-equivalência*, traduzida na equivalência entre medida adotada e critério que a dimensiona: são hipóteses em que se preveem condutas ou fatos que, indiscutivelmente, possuem altíssima carga de reprovabilidade social, porque violadores da moralidade ou reveladores de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político (FUX, 2012, p. 17-18).

A partir da leitura do excerto, verifica-se que o intérprete analisa as inelegibilidades instituídas pela LC 135/2010 frente aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, apontando autor que teria distinguido os dois axiomas, tidos como implícitos na Constituição Federal, sem apresentar, contudo, essa distinção, apenas sugerindo que, à luz da chamada *razoabilidade-equivalência*, haveria equilíbrio – e, portanto, razoabilidade – entre a medida adotada (instituição de

inelegibilidades) e o critério que a dimensionou: previsão de condutas ou fatos de "altíssima carga de reprovabilidade, porque violadores da moralidade ou reveladores de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político" (linhas 6-9), que são, precisamente, os critérios estabelecidos no § 9°, do art. 14, da CF/1988, para a definição de inelegibilidades que considerem a vida pregressa do candidato.

As situações descritas nas inelegibilidades criadas pela LC 135/2010 exporiam a crise do sistema político representativo brasileiro, que Martins (2007) teria exposto bem em *Do Direito à Democracia: Neoconstitucionalismo, Princípio Democrático e a Crise no Sistema Representativo*, assinalando—"com propriedade", diz Fux (2012)—que:

embora a presunção de inocência pudesse indicar a legitimidade das hipóteses de inelegibilidade, o § 9º do art. 14 estende os princípios da moralidade e da probidade à regulação da matéria, razão pela qual avulta a incoerência do fato do acesso a cargos de natureza administrativa, cuja liberdade para disposição da coisa pública é incomparavelmente menor do que aquela detida por agente político, possa ser restringido por inquérito policial, medida de todo louvável na maioria dos casos, enquanto parlamentares e chefes do Executivo possam transitar pela alta direção do Estado brasileiro com folhas corridas medidas aos metros. [...] (MARTINS, 2007 apud FUX, 2012, p. 18).

Considerando as palavras de Martins (2007), assevera Fux (2012) que o constituinte reformador teria modificado o texto constitucional – referindo-se o ministro à Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7 de junho de 1994 – para que fosse, expressamente, admitida a criação por lei complementar de hipóteses em que, observada "a vida pregressa do indivíduo, fosse-lhe impedida a candidatura a cargos públicos eletivos, de modo a que se observassem os princípios da moralidade e da probidade administrativa, bem como a vedação ao abuso do poder econômico e político" (FUX, 2012, p. 18).

O intérprete encerra sua análise acerca do atendimento ao Princípio da Razoabilidade afirmando que "o difundido juízo social de altíssima reprovabilidade das situações descritas nos diversos dispositivos introduzidos pela Lei Complementar nº 135/10" (FUX, 2012, p. 18-19) demonstraria, "à saciedade, que é mais do que

razoável que os indivíduos que nelas incorram sejam impedidos de concorrer em eleições" (FUX, 2012, p. 19), e que haveria, portanto, "plena *equivalência* entre a inelegibilidade e as hipóteses legais que a configuram" (FUX, 2012, p. 19).

Assim como fez, quando abordou a questão relativa à aplicação da Presunção de Inocência no âmbito eleitoral, outro princípio que, supostamente, teria sido ofendido pela LC 135/2010, também aqui Fux (2012) faz referência à opinião pública, mais precisamente, à percepção que a sociedade brasileira tem em relação às situações de corrupção que ensejaram a edição da LC 135/2010, para afirmar a razoabilidade do diploma normativo, tão necessário, segundo o ministro, para que se possa impedir que candidatos *ficha suja* participem do processo eleitoral.

O intérprete realiza assim uma abordagem hermenêutica de caráter teleológico, pois busca, nos efeitos e resultados práticos de aplicação da LC 135/2010 e, também, nos fins visados pelo legislador constituinte derivado (no §9°, do art. 14, da CF/1988, com a redação dada pela EC de Revisão nº 4/1994), os quais coincidiriam com os anseios populares, os fundamentos que justificariam não só o afastamento da Presunção de Inocência do âmbito eleitoral, como também a afirmação de que as inelegibilidades instituídas pela LC 135/2010 são, plenamente, razoáveis.

Também consoante a Fux (2012), vislumbrar-se-ia proporcionalidade nas mencionadas inelegibilidades, porquanto todas passariam no conhecido teste de *adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade em sentido estrito*. Do ponto de vista da *adequação*, não haveria "maiores dificuldades em afirmar que as inelegibilidades são aptas à consecução dos fins consagrados nos princípios elencados no art. 14, § 9°, da Constituição, haja vista seu alto grau moralizador" (FUX, 2012, p. 19).

Já no que se refere à análise dessas mesmas causas de inelegibilidade, que pode ser feita à luz do segundo elemento do Princípio da Proporcionalidade — a *necessidade/exigibilidade* —, segundo o qual a restrição aos direitos fundamentais deve ser a menos gravosa possível, determina o intérprete que se atente:

Excerto nº 02

para o fato de que o legislador complementar foi cuidadoso ao prever requisitos qualificados de inelegibilidade, pois exigiu, para a inelegibilidade decorrente de condenações judiciais recorríveis, que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, afastando a possibilidade de sentença proferida por juiz singular tornar o cidadão inelegível – ao menos em tese, submetida a posição de cada julgador à crítica dos demais, a colegialidade é capaz de promover as virtudes teóricas de (i) reforço da cognição judicial, (ii) garantia da independência dos membros julgadores e (iii) contenção do arbítrio individual, como bem apontou GUILHERME JALES SOKAL em recente obra acadêmica (O procedimento recursal e as garantias fundamentais do processo: a colegialidade no julgamento da apelação. 2011. 313 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 73 e seguintes) (FUX, 2012, p. 19).

Foi a terceira vez que Fux (2012) citou, em seu voto, texto que provém de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação: primeiro, foi a obra coletiva *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*, organizada por Valle (2009), e que se compõe de estudos realizados por integrantes de universidades, citada pelo ministro, quando o mesmo discutia a atual conjuntura do país, em que as instituições já se encontram, politicamente, amadurecidas, mas em que se vive uma desilusão popular com a política, conjuntura essa que demandaria do STF rever o entendimento firmado na ADPF 144, no sentido de ser aplicável no âmbito eleitoral a Presunção de Inocência; depois, citou a obra *Do Direito à Democracia: Neoconstitucionalismo, Princípio Democrático e a Crise no Sistema Representativo*, em que também se discute a crise do sistema político representativo, e que, assim como o texto referido no excerto acima, origina-se de uma dissertação de mestrado.

Dessa verificação, podemos extrair duas conclusões importantes: i) a de que as questões relacionadas ao desencantamento da sociedade brasileira com a política e à sua descrença no sistema representativo têm despertado, cada vez mais, o interesse de pesquisadores acadêmicos e que de seus trabalhos têm resultado enormes contribuições para o conhecimento do assunto; e ii) que da posição-sujeito *Ministro do STF*

não são apenas os teóricos renomados da literatura jurídica especializada que são tidos como possuidores do que chamamos, em Gonçalves (2016), de *legitimidade enunciativa*, ou seja, detentores de autoridade/ propriedade para poder falar sobre determinado objeto, o que ainda demonstra que, atualmente, para que os ministros do STF possuam o "notável saber jurídico" que lhes exige o art. 101, da CF/1988, faz-se necessário que também conheçam as produções científicas de nossas universidades que, assim como os precedentes e as obras clássicas, configuram-se como lugares de memória discursiva.

Relativamente à defesa promovida por Fux (2012), no sentido de que as inelegibilidades instituídas pela LC 135/2010 seriam proporcionais, por atenderem também ao elemento da *necessidade/exigibilidade*, além do fato de que teria o legislador exigido a colegialidade das decisões capazes de tornar o indivíduo inelegível, o que asseguraria maior segurança e garantias de o candidato não sofrer arbitrariedades, também foi lembrado pelo intérprete que não mais existe a possibilidade de o indivíduo ser impedido de participar das eleições pelo simples fato de se encontrar figurando como réu em processo, tal como previa o art. 1º, inc. I, alínea "n", da LC 5/1970, vigente ao tempo do governo militar autoritário, e que foi revogada pela LC 64/1990.

Dispunha aquele dispositivo, antes de ter sua redação alterada pela LC 42/1982, quando passou a exigir a condenação, que eram inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que respondessem a processo por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo direito previsto no art. 22, da LC 5/1970, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Fux (2012, p. 20) apontou ainda outras cautelas tomadas pelo legislador na edição da LC 135/2010, que demonstrariam a proporcionalidade do diploma, no que respeita ao atendimento do elemento *necessidade/exigibilidade*:

Primeiro, o fato de o legislador ter admitido a imposição da inelegibilidade apenas na condenação por crimes dolosos, excluindo, expressamente, as condenações, mesmo que transitadas em julgado, pela prática de crimes cometidos na modalidade culposa (§ 4°, do art. 1°, da LC 64/1990, incluído pela LC 135/2010).

Segundo, considerou o ministro a circunstância de que, nas hipóteses de perda do cargo público (alínea "o", do inc. I, do art. 1º, da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010), tratarem-se de decisões administrativas que, geralmente, são tomadas por órgãos colegiados, resultando sempre de processos, nos quais seria mister que se observasse o contraditório e a ampla defesa, tendo o legislador, inclusive, tido o cuidado de prever, também expressamente, a possibilidade de o Poder Judiciário anular ou suspender a demissão, com o que ficaria, plenamente, restabelecida a elegibilidade e resguardado o indivíduo, principalmente na hipótese de se tratar de servidor público efetivo, em regra, demitido por ato de autoridade pública singular.

E, por fim, também evidenciaria a proporcionalidade da Lei da "Ficha Limpa" o fato de o legislador ter adotado a mesma lógica em relação aos que se tornam inelegíveis por terem sido excluídos do exercício profissional por decisão de órgão ou conselho profissional competente, vez que, além de as decisões serem, geralmente, colegiadas, também restou, expressamente, consignado que apenas as decisões por infração ético-profissional poderão ensejar a inelegibilidade e que, também aqui, poderá o Poder Judiciário suspender ou anular a decisão (art. 1°, inc. I, "m", da LC 64/1990).

Em relação a esse último ponto, o ministro chama ainda a atenção para o fato de que, tanto na inelegibilidade da alínea "m", quando naquela da alínea "o", ambas do inc. I, do art. 1º, da LC 64/1990, incluídas pela LC 135/2010, poderá o juízo singular suspender os efeitos da perda do cargo, e, portanto, a inelegibilidade, mas não poderá o contrário, isto é, instituir a inelegibilidade, que, em se tratando de hipótese que decorre de decisão judicial, haverá de ser, necessariamente, proferida por órgão colegiado (em segunda instância ou, nos casos de competência por prerrogativa de função, em única instância), o que também demonstraria a cautela do legislador.

Evidente estaria, portanto, segundo Fux (2012), a rigidez dos requisitos para o reconhecimento das inelegibilidades instituídas pela LC 135/2010, ainda que o legislador complementar não tenha exigido o trânsito em julgado das decisões que lhes ensejam, o que não traria qualquer prejuízo para o indivíduo reputado inelegível, considerando a prudência do legislador em prever, expressamente, a possibilidade

de suspensão cautelar da inelegibilidade por nova decisão judicial colegiada (art. 26-C, da LC 64/1990, incluído pela LC 135/2010) – fato também lembrado na exordial da ADC 30, quando o CFOAB discutiu a possível afronta à Presunção de Inocência.

Por todas essas razões, afirmou Fux (2012) que não haveria meio menos gravoso – e, portanto, proporcional (necessário e exigível) – de atender à determinação do art. 14, § 9°, da CF/1988, para o que a redação original da LC 64/1990, ao exigir condenações definitivas para a concretização das inelegibilidades, seria insuficiente. Referindo-se ao mencionado § 9°, diz o intérprete:

Excerto nº 03

A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais impõe que seja a mencionada norma cotejada com o art. 15, incisos III e V, que trata dos casos de suspensão e perda dos direitos políticos, envolvendo não apenas o *ius honorum* (direitos políticos passivos, isto é, o direito de candidatar-se e eleger-se), como também o *ius sufragii* (direitos políticos ativos – em síntese, o direito de eleger). A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem *em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos* e, portanto, não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos* (FUX, 2012, p. 21).

Novamente, o hermeneuta utiliza como método interpretativo recurso que consiste em analisar a norma, cujo conteúdo se busca extrair, em seu confronto com outros dispositivos que também fazem parte do mesmo sistema jurídico – no caso, do texto constitucional – ou que se referem à mesma matéria ou a questão jurídica conexa.

Trata-se do elemento lógico-sistemático de interpretação que, nos dizeres de Camargo (2003, p. 129), seria capaz, ao lado do elemento histórico, de "traduzir o espírito de um povo", e cuja importância foi ressaltada, nos autos da ADC 30, pelo CFOAB, para quem a interpretação sistemática se tornaria necessária, quando a leitura do artigo fosse insuficiente para que se compreenda a regra jurídica que ele institui, podendo o exegeta consultar outro dispositivo do mesmo diploma ou fazer incursões pelo sistema (ordenamento jurídico).

Cotejando a regra estabelecida no § 9°, do art. 14, com a prevista no art. 15, incisos III e V, todos da CF/1988, e, principalmente, considerando que a inelegibilidade limita apenas o *ius honorum* (direito de ser votado), não atingindo o *ius sufragii* (direito de votar), questionase Fux (2012) por que então o constituinte reformador teria permitido que o legislador complementar instaurasse inelegibilidades que consideram a vida pregressa do candidato, se a Constituição já previa, no art. 15, a perda ou a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação definitiva por crime ou improbidade administrativa, o que atinge tanto o *ius honorum*, quanto o *ius sufragii*?!

A conclusão a que o ministro chega é a de que o § 9°, do art. 14, da CF/1988, com a redação dada pela EC de Revisão n° 4/1994, hoje vigente, teria autorizado "a previsão de hipóteses de inelegibilidade decorrentes de decisões não definitivas, sob pena de esvaziar-lhe o conteúdo" (FUX, 2012, p. 22), vez que, com a perda ou suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, incisos III e V, também da CF/1988, essa, sim, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, também estaria o indivíduo impedido de se candidatar.

Assim, no caso de condenação por improbidade administrativa, ainda recorrível, estará o indivíduo inelegível, mas poderá participar do pleito na condição de eleitor, e, advindo o trânsito em julgado da decisão condenatória, poderá ele ter suspensos seus direitos políticos, passivos (de ser votado) e ativos (de votar) (art. 37, § 4°, da CF/1988).

Ainda segundo Fux (2012), a LC 135/2010 também passaria no teste de sua constitucionalidade à luz do subprincípio *proporcionalidade em sentido estrito*, asseverando o intérprete que "o sacrifício exigido à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de cargos públicos" (FUX, 2012, p. 22), tendo ressaltado ainda o fato de serem rigorosos os requisitos para que se reconheça a inelegibilidade, de onde se conclui que, para Fux (2012), além de razoabilidade, também haveria proporcionalidade entre a medida legal – restrição do *ius hororum* do indivíduo – e a vantagem dela decorrente – moralização da administração pública.

Verificamos, outrossim, que, também em relação ao atendimento ao Princípio da Proporcionalidade por parte da LC 135/2010, esteve a análise do intérprete centrada numa perspectiva teleológica e não

estritamente dogmática de constitucionalidade, sendo evocado um espaço de memória, segundo o qual uma lei é constitucional e justa quando é uma boa lei, no sentido de que ser capaz de realizar o bem comum, dando concretude aos anseios do povo, que, nos casos que ensejaram a Lei da "Ficha Limpa", reclamou a depuração das instituições políticas, e não só por se ajustar à Constituição.

Principalmente, o intérprete considerou, em sua abordagem acerca do atendimento, pelo legislador complementar, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, na instituição de novas inelegibilidades, os próprios fins visados pelo constituinte reformador, e, sobretudo, a aptidão da LC 135/2010 para, atendendo ao comando do § 9°, do art. 14, da CF/1988, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, ressaltando o alto grau moralizador da lei.

Esse gesto de interpretação, consistente em reconhecer a constitucionalidade da LC 135/2010 por ser ela uma lei justa, na medida em que é uma lei boa, produz um efeito-sentido de justiça, que poderíamos chamar de efeito de justiça, o qual, ao mesmo tempo, também se configura como um efeito de memória, vez que se constitui a partir da evocação de um espaço de memória discursiva que o torna possível/legível, e que se encontra em circulação nos textos jurídicos/ científicos citados.

Outro aspecto da LC 135/2010 analisado por Fux (2012), e que, segundo ele, demandaria atividade interpretativa mais apurada, aludia à dilatação promovida pelas alíneas "e" e "l", do inc. I, do art. 1º, da LC 64/1990, incluídas pela LC 135/2010, do prazo da inelegibilidade que é imposta após o cumprimento das condenações definitivas, criminais ou por improbidade administrativa, dispondo a alínea "l" que são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo,

os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o **transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena** (grifo nosso).

A leitura desse dispositivo legal, segundo Fux (2012, p. 25), poderia conduzir ao entendimento de que, "condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, permaneceria o mesmo inelegível desde então, por todo o tempo de duração do processo criminal e por mais outros 8 (oito) anos *após o cumprimento da pena*", o que geraria uma situação iníqua, pois o indivíduo condenado em decisão judicial colegiada ainda recorrível poderia permanecer inelegível no período compreendido entre a decisão e o trânsito em julgado dessa, depois passar a ter os seus direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação, e, uma vez cessados esses, tornar-se, novamente, inelegível por mais oito anos, independentemente do tempo de inelegibilidade anterior ao cumprimento da pena.

Por esse motivo, seria necessário recorrer, para a correta exegese da alínea "l", do inc. I, do art. 1°, da LC 64/1990, notadamente da parte em que estende o prazo da inelegibilidade para além do cumprimento da condenação definitiva:

Excerto nº 04

ao elemento histórico de interpretação, em que se faça a comparação entre a redação original da Lei Complementar nº 64/90 e aquela atualmente vigente, determinada pela Lei Complementar nº 135/10. A redação original do art. 1º, I, "e" (não havia correspondente ao atual inciso "l") enunciava, verbis:

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

A extensão da inelegibilidade para além da duração dos efeitos da condenação criminal efetivamente fazia sentido na conformação legal que somente permitia a imposição da inelegibilidade nos casos de condenações transitadas em julgado. Agora, admitindo-se a inelegibilidade já desde as condenações não definitivas – contanto que prolatadas por órgão colegiado –, essa extensão pode ser excessiva (FUX, 2012, p. 26).

Naquela circunstância, anterior à LC 135/2010, em que, para a imposição da inelegibilidade, exigia-se o trânsito em julgado das decisões judiciais condenatórias, seria justificável, consoante Fux (2012), a extensão da inelegibilidade para a além da duração dos efeitos da condenação, o que, diante da atual conformação legal, não mais se justificaria, eis que, admitida a imposição da inelegibilidade desde a prolação de decisão condenatória proferida por órgão colegiado, haveria excesso em cumular a inelegibilidade imposta ao indivíduo até o trânsito em julgado com a que a lei prevê para ter início após o cumprimento da pena – uma inelegibilidade de mais 8 anos.

Nesse panorama, poderia ocorrer, segundo Fux (2012), de um indivíduo, condenado, v.g., a uma pena de 30 anos, ficar impedido, em tese, de concorrer a cargos públicos eletivos por mais de 40 anos, o que se equipararia, em efeitos práticos, à cassação dos direitos políticos, expressamente proibida pelo art. 15, da CF/1988.

Nesse sentido, a cumulação entre (1) a inelegibilidade que é imposta ao indivíduo antes de transitar em julgado a decisão judicial condenatória, (2) a suspensão dos direitos políticos decorrente da definitividade dessa condenação (CF/1988, art. 15, III e V) e (3) outra inelegibilidade de mais 8 anos, certamente, afrontaria – afirma Fux (2012, p. 27) – "a proibição do excesso consagrada pela Constituição Federal".

Não que exista inconstitucionalidade, por si só, na cumulação da inelegibilidade com a suspensão dos direitos políticos — explica o ministro —, mas o exame da disciplina legal vigente, considerado o fato de que o legislador antecipou a inelegibilidade para momento anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, tornaria claramente exagerada a extensão da inelegibilidade por mais 8 anos, após o cumprimento da pena.

Para evitar a denunciada situação de injustiça, consoante Fux (2012), seria recomendável que, assim como ocorre com a chamada *detração*, prevista na legislação penal (CP, art. 42), no caso das inelegibilidades em comento, também se detraísse dos 8 anos de inelegibilidade seguintes ao cumprimento da pena o tempo que indivíduo ficou inelegível, desde a condenação até o seu trânsito em julgado, antecipando-se o cômputo do prazo legal da inelegibilidade, "de modo a guardar coerência com os propósitos do

legislador e, ao mesmo tempo, atender ao postulado constitucional de proporcionalidade" (FUX, 2012, p. 27).

Essa espécie de detração eleitoral, resultante, conforme Fux (2012), de uma "interpretação conforme a Constituição", deveria ser aplicada às inelegibilidades previstas nas referidas alíneas "e" e "l", que seriam, parcialmente, inconstitucionais, de modo a permitir a dedução, no prazo final de inelegibilidade de 8 anos, do tempo em que o indivíduo ficou inelegível, desde a decisão condenatória até o trânsito em julgado.

Entretanto, Fux (2012) restou vencido, vez que a maioria dos membros do STF entendeu que as alíneas "e" e "l", eram, plenamente, constitucionais, e que não haveria excesso (desproporcionalidade) na cumulação do prazo de inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória com o da inelegibilidade que é imposta ao condenado, após o cumprimento da pena.

5. Considerações finais

As análises demonstraram que, para Fux (2012), as inelegibilidades criadas pela LC 135/2010 seriam razoáveis, na medida em que não se verificava nenhum excesso nas restrições impostas ao *ius honorum* do indivíduo, afirmando o ministro que, ao revés, haveria equivalência entre essas medidas, adotadas pelo legislador, e o critério que as dimensionou: consideração de "condutas ou fatos que, indiscutivelmente, possuem altíssima carga de reprovabilidade social" (FUX, 2012, p. 18).

A proporcionalidade das novas inelegibilidades também foi defendida por Fux (2012), visto que seriam elas – considerado o seu alto grau moralizador –, adequadas à consecução dos fins visados pelo constituinte reformador, que deu nova redação ao § 9°, do art. 14, da CF/1988, revelando-se ainda necessárias/exigíveis, na medida em que não existiriam meios menos gravosos de atender ao comando da norma reformada, e levando-se também em conta que a restrição imposta à "liberdade individual de se candidatar a cargo público eletivo" não superaria "os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade" (FUX, 2012, p. 22), o que atestaria a *proporcionalidade em sentido estrito* da lei.

Verificamos, outrossim, i) que Fux (2012) também considerou a opinião pública para defender a razoabilidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pela Lei da "Ficha Limpa", cuja proporcionalidade também seria atestada pela capacidade das mesmas de concretizar os fins visados pelo constituinte, bem como a vontade popular, sendo a constitucionalidade da lei analisada sob uma perspectiva teleológica; e ii) que, assim como os precedentes jurisprudenciais, as literaturas jurídicas especializadas, inclusive, as oriundas da produção acadêmica, enquanto lugares de memória discursiva, também possuem *legitimidade enunciativa* para serem citadas da posição-sujeito *Ministro do STF*.

Ademais, a declaração da constitucionalidade da LC 135/2010 – e, portanto, de sua justeza – ancorada no fato de se tratar de uma lei boa, capaz de realizar o bem comum, produz, como visto nas análises, um certo efeito-sentido de constitucionalidade e de justiça, atrelado não ao caráter dogmático ou estritamente formal de conformidade da lei com a Constituição, mas ao fato de ser ela apta à consecução dos anseios coletivos, o que também se configura como um efeito de memória, na medida em que esse efeito-sentido só se torna legível a partir da evocação de uma memória discursiva, posta em circulação (materializada) nos textos jurídicos e científicos citados.

MEMORY AND INTERPRETATION: THE LAW OF "CLEAN RECORD" IN FACE OF THE PRINCIPLES OF THE PROPORTIONALITY AND OF THE REASONABLENESS

ABSTRACT

In this paper, we present results of research, which had as objective analyze interpretations proposed by hermeneuts in the STF, when this tribunal, exercising the concentrated control of constitutionality of the LC 135/2010, assessed the validity of the said law, for alleged affront to the Principle of the Proportionality/Reasonableness. To this end, we examined the ADC's 29 and 30 and the ADI 4.578, mobilizing theoretical postulates of the Discourse Analysis. At the end of the trial of these actions, the STF came to the conclusion that the LC 135/2010 not violated the Principle of the Proportionality/Reasonableness.

Keywords: Memory, interpretation, sense effects.

Memoria e interpretación: "La ley de ficha limpia" frente a los principios de proporcionalidad y razonabilidad

RESUMEN

En este trabajo presentamos los resultados de una investigación que tuvo como uno de sus objetivos analizar construcciones interpretativas propuestas por hermeneutas en el STF, cuando esa Corte, ejerciendo el control concentrado de constitucionalidad de LC 135/2010, evaluó la validez de la referida ley por supuesto agravio a los Principios de Proporcionalidad y Razonabilidad. El punto de partida fue el análisis de las ADC's 29 y 30 y de la ADI 4578, tomando como referencia los principios teóricos del Análisis del Discurso. Al concluir el juzgamiento de esas acciones, el STF llegó a la conclusión de que la LC 135/2010 no infringió los Principios de Proporcionalidad y Razonabilidad.

PALABRAS CLAVE: Memoria, interpretación, efectos de sentido.

6. Notas

- 1 Doravante denominadas apenas de ADC 29 e ADC 30 e ADI 4.578.
- 2 CF/1988, art. 16: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".
- 3 Essa descrição permitiria "detectar os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificação assumidos e não negados" (PÊCHEUX, 1997, p. 57).
- 4 Tomada de posição que "não é, de modo algum, concebível como um 'ato originário' do sujeito-falante: ela deve, ao contrário, ser compreendida como o efeito, na forma-sujeito, da determinação do interdiscurso como discurso transverso" (PÊCHEUX, 2009, p. 171-172).
- 5 Sabemos que a exegese jurídica não trabalha apenas com a compreensão semântica do texto legal, isto é, com a língua e a questão dos sentidos em sua materialidade. Contudo, em nossas discussões de corpus, enquanto analistas de discurso, procedemos à interpretação das interpretações dos

- exegetas jurídicos, considerando justamente o real da língua: suas falhas, equívocos e os deslizes de sentido daí decorrentes.
- 6 Segundo Camargo (2003), ainda perdura a polêmica que se abriu, na filosofia do direito da segunda metade do século XIX, entre as teorias objetivista e subjetivista de interpretação. De um lado, o romantismo alemão,
- 7 CF/1998, art. 14, § 9º: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

REFERÊNCIAS

CÂMARA, A. F. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAMARGO, M. M. L. *Hermenêutica e argumentação*: uma contribuição ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COURTINE, J-J. Analyse du Discours Politique (Le Discours Communiste Adressé Aux Chrétiens). *Langages*, v. 114, p. 5-12, 1981.

FONSECA-SILVA, M. da C. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: ______; POSSENTI, S. (Org.). *Mídia e Rede de Memória*. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007. p. 11-37.

FOUCAULT, M. *A Ordem do Discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, (1971) 1999.

FUX, L. 2012. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29* (STF). Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoEletronico.jsf?seqobjetoincide nte=4065372>. Acesso em: 06 set. 2014.

GONÇALVES, L. C. A. *Memória e Interpretação*: Constitucionalidade e Eficácia da Lei da "Ficha Limpa" no STF. 2012. 146f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, 2012.

. Memória e Interpretação no STF: O Controle da Constitucionalidade da Lei da "Ficha Limpa" em Práticas de Subjetivação e Hermenêutica. 2016. 229f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, 2016. MARTINS, F. B. Do direito à Democracia: Neoconstitucionalismo, Princípio Democrático e a Crise no Sistema Representativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. MAXIMILIANO, C. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009. PÊCHEUX, M. O discurso, estrutura ou acontecimento. Campinas: Pontes, 1997. . Papel da Memória. In: ACHARD, P. et al. (Org.). Papel da Memória. Campinas: Pontes, 1999. p. 49-57. . Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. VALLE, V. R. L. do. Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal. Curitiba: Juruá, 2009.

Submetido em 28 de junho de 2016 Aceito em 3 de março de 2017 Publicado em 31 de agosto de 2017